



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.361, DE 2024**

(Dos Srs. Marangoni e Dayany Bittencourt)

Altera-se o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, para prever aumento de pena quando do cometimento de crime contra a honra no âmbito de violência doméstica ou por razões da condição do sexo feminino.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2240/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

(*) Atualizado em 10/9/2024 para inclusão de coautor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MARANGONI)

Altera-se o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, para prever aumento de pena quando do cometimento de crime contra a honra no âmbito de violência doméstica ou por razões da condição do sexo feminino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, para prever aumento de pena quando do cometimento de crime contra a honra no âmbito de violência doméstica ou por razões da condição do sexo feminino.

Art. 2º O Art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do § 3º, nos seguintes termos:

Art.

141.....

.....

.....

.....

§ 3º Se o crime é cometido no âmbito de violência doméstica e familiar ou por razões da condição do sexo feminino, aplica-se em triplo a pena.

.....

.....(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta de adição do § 3º ao Art. 141 do Código Penal visa estabelecer uma pena triplicada para crimes contra a honra — calúnia, difamação e injúria — quando cometidos no contexto de violência doméstica ou por razões da condição do sexo feminino. Esta justificativa busca demonstrar a necessidade e a relevância dessa alteração no contexto jurídico e social atual.

Os crimes contra a honra têm um impacto devastador na vida das vítimas, especialmente quando ocorrem no contexto de violência doméstica ou por razões de gênero. A violência doméstica não se





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 28/08/2024 15:15:29.783 - MESA

PL n.3361/2024

limita a agressões físicas; inclui também abusos psicológicos e verbais que afetam a integridade emocional e psicológica das vítimas.

A penalidade triplicada para crimes contra a honra cometidos em contextos específicos serve como um desincentivo mais eficaz para agressores que utilizam abusos verbais e psicológicos como forma de controle e dominação. Ao aumentar a severidade da pena, a proposta visa criar um efeito dissuasor mais forte contra a prática desses crimes e proteger melhor as vítimas em situações de violência doméstica.

A Constituição Federal e os tratados internacionais de direitos humanos garantem a proteção da dignidade da pessoa humana. Crimes contra a honra no contexto de violência doméstica não apenas violam a dignidade da vítima, mas também têm impactos severos sobre a dignidade e o bem-estar dos envolvidos. A aplicação triplicada da pena reflete a gravidade desses atos e a necessidade de proteger a dignidade das vítimas e de suas famílias.

O sistema jurídico deve refletir e responder adequadamente à complexidade e gravidade dos contextos em que os crimes ocorrem. A adição do § 3º é uma forma de assegurar que as penas atribuídas a crimes contra a honra sejam proporcionais ao impacto causado.

A modificação proposta é uma medida alinhada com as políticas públicas voltadas para a proteção de vítimas de violência doméstica e crimes relacionados ao gênero. O aumento da penalidade serve para reforçar o compromisso do sistema jurídico em lidar com essas questões de forma mais incisiva e eficaz, promovendo uma justiça que considera as múltiplas dimensões dos danos causados.

A inclusão do § 3º ao Art. 141 do Código Penal é uma medida essencial para garantir que os crimes contra a honra, quando cometidos no contexto de violência doméstica ou por razões de gênero, recebam uma punição adequada e proporcional à sua gravidade. Esta alteração visa proporcionar uma resposta mais robusta e eficaz para a proteção das vítimas, a desestímulo dos agressores e a promoção de uma justiça que reconhece e aborda a complexidade e a gravidade dos danos causados por tais crimes.

Por todo o exposto, conto o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.



* C D 2 4 0 4 5 7 1 2 4 4 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP

Apresentação: 28/08/2024 15:15:29.783 - MESA

PL n.3361/2024



COAUTOR

**DEP. DAYANY BITTENCOURT
UNIÃO/CE**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO